

## **LEI Nº 2749, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Disciplina o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Carlos Almeida Filho, de acordo com a Lei nº. 2284/02, de 03/05/02:

**Art. 1º.** Esta lei disciplina o horário de funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Linhares-ES.

**Art. 2º.** Fica permitido o funcionamento das atividades abaixo descritas nos seguintes horários:

I. em todo o comércio lojista, inclusive shopping-centeres, home-centeres e prestação de serviços:

- a. de segunda a sexta-feira, das 7 as 19 horas;
- b. ao sábado, das 7 as 14 horas.

II. em todo o comércio varejista, inclusive shopping-centeres, mercados, mercearias, mini-mercados, supermercados, hipermercados e auto-serviços:

- a. de segunda a quinta-feira e ao sábado, das 8 às 20 horas;
- b. à sexta-feira, das 8 às 21 horas.

*Parágrafo único.* Em qualquer dos casos acima, o empregado estudante, matriculado em curso regular noturno, desde que faça comunicação à empresa, acompanhada de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviço após as 17h30min.

**Art. 3º.** A abertura dos estabelecimentos a que se refere o art. 2º, aos domingos e feriados, ficará condicionada à celebração de Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado entre os Sindicatos representativos das respectivas categorias no Município.

**Art. 4º.** Obedecerão aos horários estabelecidos em legislação própria, ficando excluídas do cumprimento desta Lei, as seguintes atividades:

- I. hotéis e similares, como restaurantes, pensões, bares, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bombonieres, rotisseries e tabacarias;
- II. hospitais, clínicas, casa de saúde e ambulatórios;

III. casas de diversão, inclusive estabelecimentos esportivos em que haja ou não cobrança de ingressos;

IV. quitandas e floriculturas;

V. serviços de transportes rodoviários propriamente ditos, com exclusão dos transportes de carga urbana e dos seus serviços operacionais;

VI. serviços de transporte aéreo, com exclusão das áreas não ligadas ao tráfego aéreo propriamente dito;

VII. serviços de transporte coletivo de passageiros;

VIII. revogado;

IX. empresas de telecomunicações, com exclusão dos seus serviços administrativos, salvo os de plantão e emergenciais;

X. empresas de televisão e radiodifusão, excluídos os serviços administrativos e operacionais;

XI. empresas distribuidoras de revistas e jornais e bancas revendedoras;

XII. estabelecimentos de ensino e de cultura física;

XIII. empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestra;

XIV. bibliotecas, museus e exposições artísticas e culturais;

XV. instituições de culto religioso;

XVI. serviços funerários;

XVII. locadoras de vídeos e de automóveis;

XVIII. postos de combustíveis e demais estabelecimentos reconhecidos como sendo de utilidade pública;

IX. As farmácias, as feiras livres de hortifrutigranjeiros e o mercado municipal.

*Parágrafo único.* revogado.

**Art. 5º** . revogado.

**Art. 6º.** A infração a qualquer dispositivo desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades, independente de outras sanções cabíveis:

I. advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição de sanções previstas na Lei;

II. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustável anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor ou por outro indexador que venha legalmente a ser adotado pela Municipalidade, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III. interdição da atividade comercial ou de prestação de serviços, com perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;

IV. cassação da licença para funcionamento, concedida pelo Poder Público.

**Art. 7º.** O Poder Executivo fica ainda autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 2008, revogando-se as Leis nº.1.212/88 de 17/10/1988 e 1.339/89 de 22/12/1989, bem como as demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**João Pereira do Nascimento**  
**Secretário Municipal de Administração**  
**e dos Recursos Humanos**